

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1191 DA COMISSÃO**de 20 de julho de 2015****relativo à não aprovação da *Artemisia vulgaris* L. como substância de base, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Comissão recebeu, em 26 de abril de 2013, um pedido do Institut Technique de l'Agriculture Biologique (ITAB) para a aprovação da *Artemisia vulgaris* L. como substância de base. O pedido estava acompanhado das informações exigidas pelo artigo 23.º, n.º 3, segundo parágrafo.
- (2) A Comissão solicitou assistência científica à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade»). A Autoridade apresentou à Comissão um relatório técnico sobre a substância em causa, em 25 de agosto de 2014 ⁽²⁾. A Comissão apresentou o relatório de revisão ⁽³⁾ e o projeto do presente regulamento relativo à não aprovação da *Artemisia vulgaris* L. ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, em 27 de janeiro de 2015.
- (3) A documentação fornecida pelo requerente revela que a *Artemisia vulgaris* L. satisfaz os critérios da definição de género alimentício, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. No entanto, as bebidas alcoólicas produzidas a partir da espécie *Artemisia* estão incluídas no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, que estabelece os teores máximos de determinadas substâncias, naturalmente presentes em aromas e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes, em certos géneros alimentícios compostos tal como consumidos aos quais foram adicionados aromas e/ou ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes. Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, nos géneros alimentícios compostos enumerados na parte B, os teores máximos não devem ser ultrapassados em resultado da utilização de aromas e/ou de ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes. A espécie *Artemisia* não pode, pois, ser utilizada como género alimentício sem qualificação.
- (4) No relatório técnico da Autoridade foram identificadas preocupações específicas relativas à exposição a tujona, eucaliptol e cânfora e aos riscos para operadores, trabalhadores, pessoas estranhas ao tratamento, consumidores e organismos não visados.
- (5) A Comissão convidou o requerente a apresentar os seus comentários sobre o relatório técnico da Autoridade e sobre o projeto de relatório de revisão. O requerente enviou os seus comentários, que foram objeto de uma análise atenta.
- (6) Todavia, apesar dos argumentos apresentados pelo requerente, não foi possível dissipar as preocupações relativas à substância.
- (7) Assim, não foi demonstrado, no relatório de revisão da Comissão, que os requisitos fixados no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 são cumpridos. Por conseguinte, é adequado não aprovar a *Artemisia vulgaris* L. como substância de base.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Resultado das consultas com os Estados-Membros e a AESA sobre o pedido relativo à substância de base *Artemisia vulgaris*, com vista à sua utilização em fitossanidade como inseticida/repelente em pomares, vinhas e produtos hortícolas. Publicação de apoio da AESA 2014:EN-644, 36 pp.

⁽³⁾ http://ec.europa.eu/sanco_pesticides/public/?event=homepage

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

- (8) O presente regulamento não prejudica a apresentação de um novo pedido de aprovação de *Artemisia vulgaris* L. como substância de base em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não aprovação como substância de base

A substância *Artemisia vulgaris* L. não é aprovada como substância de base.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER
